

## A CONSTRUÇÃO DA RELAÇÃO DE FILIAÇÃO NO BRASIL A PARTIR DAS MODIFICAÇÕES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

### *THE CONSTRUCTION OF FILIATION'S RELATION IN BRAZIL FROM THE MODIFICATIONS IN FAMILY RELATIONSHIPS*

Isadora de Oliveira Santos Vieira\*

Maria de Lourdes Mattos Barreto\*\*

Lílian Perdigão Caixêta Reis\*\*\*

**Resumo:** As relações familiares passam por diversas modificações na medida em que ocorrem mudanças sociais, econômicas e culturais, ou seja, dependem do contexto no qual os indivíduos estão inseridos. Nesse sentido, a família contemporânea deve ser caracterizada como organização fundada, em regra, com base no afeto e *locus* de realização pessoal de cada um de seus membros. Tendo em vista que a relação de filiação está intimamente ligada ao contexto familiar, sendo um laço parental, essa também sofre modificações em consonância com as alterações das famílias. Assim, a relação parental se alterou a partir da emergência da relevância da afetividade no âmbito jurídico. Nesse sentido, o presente artigo objetivou, utilizando pesquisa bibliográfica interdisciplinar, caracterizar a filiação na sociedade brasileira contemporânea. Constatou-se que o afeto acarretou mudança significativa nesta relação, que além de ter como dever dos pais assegurar as necessidades básicas dos filhos, propiciar seu desenvolvimento integral e auto realização.

**Palavras-chave:** Direito de família. Relação filial. Afeto.

---

\* Mestranda em Família e Sociedade pelo Departamento de Economia Doméstica na Universidade Federal de Viçosa (UFV) e cursa Pós-graduação em Direito de Família e das Sucessões pela Instituição Damásio Educacional. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Consultora Jurídica da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Viçosa/MG. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Contextos da infância, adolescência e juventude e suas inter-relações na família e na sociedade (CNPQ). Advogada. Email: isadoraosv@gmail.com.

\*\* Professora Titular da Universidade Federal de Viçosa (UFV). Atua no Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica e no curso de Licenciatura em Educação Infantil. Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (2001). Possui graduação em Economia Doméstica pela Universidade Federal de Viçosa (1986), mestrado em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (1996). Coordenadora Geral dos Laboratórios de Desenvolvimento Humano e de Desenvolvimento Infantil e Líder do Grupo de Pesquisa: Contextos da infância, adolescência e juventude e sua inter-relação com a família e a sociedade (CNPQ). Email: mmattos@ufv.br.

\*\*\* Professora Adjunta IV da Universidade Federal de Viçosa (UFV), no Departamento de Educação. Pós-Doutora pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), através do Programa Nacional de Pós-Doutorado (2012). Possui graduação em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), mestrado em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSal) e doutorado em Psicologia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). É pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Contextos da infância, adolescência e juventude e suas inter-relações na família e na sociedade (CNPQ). Na ANPEPP, participa do grupo: Família, Desenvolvimento e Interdisciplinaridade. Email: lilian.perdigao@gmail.com.

**Abstract:** Family relations go through several modifications according as social, economic and cultural changes occur, meaning that they depend on the context in which individuals are inserted. In this regard, the contemporary family should be characterized as an organization established, as a rule, based on the affection and locus of personal fulfillment of each one of its members. Considering that the membership relation is deeply connected to the family context, such as a parental bond, this also modifies according to family changes. Thus, the parental relationship changed from the emergence in giving relevance to affectivity in legal scope. In this sense, the presente article aimed, from using interdisciplinary bibliographic research, to feature filiation in contemporary Brazilian society. It was found that affection led to a significant change in this relationship, which in addition to parent's duty to assure the basic needs of their children, should promote their integral development and self-realization.

**Keywords:** Family law. Filial Relationship. Affection.

## 1 INTRODUÇÃO

As famílias tomam novas formas com o decorrer do tempo, uma vez que se adaptam às novas configurações resultantes de diversas experiências e modificações sociais. Desse modo, deve-se entender as organizações familiares como construções complexas e não decorrentes de apenas um fator.

A concepção de família se transformou de instituição patriarcal e matrimonializada a espaço funcional, no qual cada membro deve se realizar dentro do núcleo relacional. Desse modo, os vínculos afetivos passaram a ser valorizados e o afeto a configurar elemento central do conceito de família, devendo, toda a legislação pátria, ser interpretada de maneira sistemática e construtiva, cenário em que as decisões judiciais e doutrinas apresentam papel significativo.

Com isso, da mesma forma, o estado de filiação adquiriu nova significação. A referida relação passou a ser caracterizada pela voluntariedade e não discriminação, além de dever ser construída socialmente e não mais simplesmente de forma fisiológica.

Às crianças e adolescentes, deve ser propiciado desenvolvimento pleno, de forma digna, sendo-lhes garantidos todos os direitos fundamentais. Assim, dispõem o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao conferirem aos pais o dever de criar, educar, assistir e acompanhar os filhos em desenvolvimento, assegurando a eles convivência familiar e comunitária saudável e se abstrai dos princípios dispostos de forma expressa na Carta Magna e os implícitos, como o princípio da dignidade humana e da paternidade responsável.

O presente trabalho objetiva alcançar a concepção da relação de filiação adotada no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de breve histórico da evolução do conceito de família, de identificação das famílias contemporâneas e desenvolvimento da própria relação parental.

Pondera-se que as definições de famílias e filiações a serem abordadas serão as concernentes ao direito brasileiro, de forma majoritária, uma vez que suas conceituações estão intrinsicamente ligadas aos contextos históricos e socioculturais, nos quais os indivíduos estão inseridos, apesar do movimento crescente de internacionalização dos direitos humanos e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana.

Trata-se de revisão integrativa sobre a temática, que tem como escopo propiciar formação de pensamento crítico da literatura científica analisada a partir do diálogo com diversas áreas o conhecimento como o direito, sociologia e psicologia. Esse método contribui para a reflexão, bem como para o desenvolvimento e incentivo de novas investigações. Quanto aos delineamentos metodológicos, objetivos e abordagens teóricas das publicações e obras pesquisadas não foram realizadas restrições. O levantamento bibliográfico foi realizado entre setembro de 2018 e janeiro de 2019.

Além disso, foram analisadas as legislações do ordenamento jurídico brasileiro concernentes às constituições e organizações das famílias e da relação parental. Buscaram-se decisões de cortes superiores, preponderantemente do Superior Tribunal de Justiça sobre os temas, a fim de entender e demonstrar como o Poder Judiciário tem atuado a partir das novas concepções de famílias e ressignificação da parentalidade.

O artigo apresenta em seu primeiro tópico o desenvolvimento das concepções de famílias e suas progressivas modificações ao longo do tempo. Em segundo momento, expõe a concepção de família adotada, de forma majoritária, na contemporaneidade, marcada pelo afeto como seu elemento fundador e alguns dos seus reflexos. Posteriormente, discorre sobre a caracterização da relação filial, produzindo também breve histórico de suas conceituações até o entendimento predominante na seara jurídica vigente.

Por fim, como considerações finais, apontou-se o critério eudemonista presente nas relações filiais contemporâneas, bem como sua função propiciadora do desenvolvimento pleno dos filhos e de autorrealização.

## 2 A EVOLUÇÃO DAS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIAS

A estruturação familiar está sempre coligada ao contexto histórico em que a sociedade se insere, assim, as famílias alcançaram inúmeras significações ao longo dos anos. Nas sociedades primitivas, as famílias eram matriarcais, tendo em vista muitas vezes a impossibilidade de identificação do pai nas tribos e clãs (DIAKOV, 1987).

Todavia, desde as primeiras noções do direito romano, observavam-se características modulares de uma definição de família, sendo o estado familiar da pessoa de suma importância para a determinação de sua capacidade jurídica no direito privado (MALUF, 2010). A família aparecia como aparato estatal e unidade patrimonial. Foi conceituada como uma instituição, na qual imperava o *pater*, englobando este, sua esposa, filhos, servos e seu patrimônio.

A definição baseada na autoridade paterna permaneceu vigente nos países de ordenamentos jurídicos de origem romana, *civil law*, por muito tempo. Autoridade esta derivada do casamento e da filiação. Nos séculos XVI e XVII, não era possível separar o âmbito público do privado, a família não apresentava função afetiva e socializadora, de modo que o afeto, vida doméstica e cuidado com os filhos não eram priorizados (GIRALDI; WAIDEMAN, 2007).

O Iluminismo (século XVIII) propiciou grande separação entre o âmbito público e o privado, passando as famílias a viverem de forma mais íntima, se fechando mais em espaços privados e em suas particularidades, se consagrando a família como instituição privada. A Revolução Industrial, no século XIX, oportunizou a redução do grupo familiar: os filhos deixam de ter tamanha importância como mão-de-obra, as mulheres aos poucos se inserem no mercado de trabalho e o controle de natalidade é difundido.

A concepção mais individualista inserida, nesse período, possibilitou, primeiramente, na Europa, a difusão da família nuclear, bem como a monoparental, advinda do divórcio e filiação extraconjugal, em outras palavras, o início da legitimação das diversas composições familiares. Nesse contexto, a afetividade começa a aparecer no âmbito familiar, pela maior privacidade das relações e relacionamento cotidiano entre os membros familiares, todavia não se deve olvidar que outras formas de família

sempre existiram à margem do direito, no entanto, sem serem consideradas protegidas ou reconhecidas social e juridicamente.

No Brasil, país de tradição romana, com influências canônicas e germânicas, não foi diferente. As famílias brasileiras constituíram-se baseadas nos moldes europeus expostos, visto que colonizado quase em sua totalidade por Portugal e pequenas partes, tendo sofrido influência de outros países da Europa.

A família colonial era patriarcal e tida como forte instituição social. Além disso, era extensa, ou seja, havia um núcleo central, composto pelo chefe de família e os legítimos descendentes. A autoridade era do marido e à mulher cabia as tarefas domésticas e cuidado dos filhos. Essa composição ocorreu em virtude de determinantes econômicos e culturais e não por fatores como religião e etnia e adentrou o ambiente urbano com a decadência da economia agrícola (TURKENICZ, 2012).

Quando da promulgação do Código Civil de 1916, a presença do afeto nas relações familiares era presumida, tornando-se diferenciador para caracterizar ou não uma família apenas a partir da formação de núcleos familiares que começaram a se estabelecer em constituições ainda tangentes ao direito, nas quais se valorizava o amor em detrimento das disposições legislativas então vigentes.

Nesse sentido, somente a concepção de família contemporânea apresenta acento eudemonista, que visa a felicidade de seus membros, fazendo emergir nova ordem jurídica para a família, dando ao afeto, valor jurídico. Assim, a família, antes reconhecida pela ordem interna patriarcal e marcada pelo patrimonialismo, vem dando lugar à organização como instrumento apto para a promoção dos direitos fundamentais, concretizando a tutela do existencialismo e da própria dignidade de seus indivíduos, tendo suas bases cada vez mais solidificadas nos núcleos afetivos (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012; MALUF, 2010). Desse modo, a afetividade aparece como grande justificadora das famílias formadas espontaneamente na contemporaneidade.

### **3 AS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS NO DIREITO BRASILEIRO**

A família passou a buscar na contemporaneidade a recepção do ser humano de forma incondicional, não como membro de uma instituição com um papel social, mas

como indivíduo desta relação que tem necessidades e preferências, e tem como primeiro objetivo, o pleno desenvolvimento de cada um de seus membros, tendo em vista a dignidade fundamental de cada um (MALUF, 2010).

Assim, com as transformações sociais, as famílias de *transpessoais* passaram à *repersonalização* (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012), buscando a garantia da realização da afetividade e dignidade de seus componentes, sendo definidas hoje, como espaço de realização pessoal afetiva, ou seja, funcionais.

Entretanto, é importante destacar que diversos diplomas normativos e doutrinadores ainda trazem concepções de família arraigadas em laços consanguíneos ou conjugais, baseadas no modelo de família da modernidade, qual seja apenas a organização nuclear, isto é, na prática, as famílias têm se formado sob o prisma da afetividade e visando a dignificação de seus membros, mas na teoria ainda se adotam concepções ultrapassadas (GIRALDI; WAIDEMAN, 2007).

O direito das famílias no Brasil é marcado por exclusões, em sentido histórico e ideológico (GONÇALVES, 2018) e a Constituição da República foi responsável pela promoção de modificações muito significativas, positivamente, à percepção das famílias e suas relações.

A dignidade humana como fundamento da Constituição Federal (artigo 1º, inciso III), fez com que o ordenamento jurídico brasileiro, a partir daquele momento, passasse a tutelar o indivíduo como fim em si mesmo e não como meio para nenhuma finalidade (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Dessa forma, a dignidade desponta como qualidade intrínseca de todo ser humano e que assim, passa a dever ser garantida também no âmbito familiar. Como macroprincípio, dele irradiam outros princípios diretivos de suma importância para as famílias.

Nesse sentido, a Constituição Federal em vigência inovou no sentido de reconhecer a igualdade entre homens e mulheres na relação conjugal ou convivencial em seu artigo 226, § 5º (BRASIL, 1988), tendo o Código Civil de 2002 seguido o referido entendimento, conforme observa-se a partir do artigo 1.511 da norma (BRASIL, 2002). Dessa forma, findou-se a distinção entre gêneros presente no modelo patriarcal de família adotado anteriormente no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, ressalta-se que as inovações legislativas se distanciam da realidade fática, existindo ainda discriminação em relação às mulheres, homossexuais, travestis, transexuais e transgêneros nas organizações familiares, assim como em outros contextos.

De acordo com Dias (2015, p. 46), a liberdade e a igualdade são princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais e garantem o respeito à dignidade da pessoa humana. O princípio da liberdade, consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro e intrínseco ao direito das famílias, se refere à permanente constituição e reinvenção dos arranjos familiares, além de suas criações, manutenções ou extinções (LÔBO, 2009).

O espaço jurídico e social para diferentes arranjos familiares é crescente. A independência da mulher, sua presença no mercado de trabalho, o individualismo, o aumento da expectativa de vida, a ampliação da tolerância e proteção às orientações afetivas e diversos gêneros são fatos que tornam evidente que as pessoas e famílias se desvincularam de funções tradicionais ou pré-estabelecidas socialmente, retirando do Estado a regulamentação de deveres e condutas que restrinjam demasiadamente a liberdade e a vida privada, quando não há repercussão no interesse comum da sociedade (LÔBO, 2009).

De acordo com Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 21-22), para o direito contemporâneo, as famílias configuram-se a partir de três princípios: a afetividade, estabilidade e ostensibilidade. O primeiro é percebido uma vez que no espaço onde se desenvolve o amor, se constrói parte significativa da identidade pessoal dos indivíduos; a estabilidade assegura a sustentação da formação de seus componentes e a ostensibilidade aparece como sua comprovação, sendo a constância das referidas relações, o que as torna públicas.

Destaca-se o afeto como principal fundamento das relações familiares da contemporaneidade, em regra. Mesmo que a palavra afeto não apareça no texto da Constituição da República, como direito fundamental, tem-se que ele decorre do princípio da dignidade humana (TARTUCE, 2012). O princípio da afetividade se encontra na Constituição Federal de 1988, de forma implícita, em seus artigos 226, § 4º, 227, *caput*, §§ 5º e 6º.

Em consonância, o princípio do pluralismo familiar, disposto igualmente no artigo 226, § 4º e § 3º da Carta Magna, consagra que além da família matrimonial, são reconhecidas e amparadas das uniões estáveis e monoparentais (BRASIL, 1988).

No entanto, esses arranjos positivados nos dispositivos apresentam rol exemplificativo de organizações familiares, devendo-se interpretá-los à luz da dignidade humana, liberdade e afetividade, alcançando assim a percepção de que são possíveis diversos tipos de organizações familiares. O mencionado princípio se consubstancia no reconhecimento pelo Estado da existência de várias entidades familiares (DIAS, 2009).

Corroborando esse entendimento, o artigo 226, § 7º, da mesma norma, expressa a liberdade de planejamento das famílias (BRASIL, 1988), que concedem aos indivíduos a opção de constituição de suas famílias pelo reconhecimento da entidade, independentemente dos seus modelos de organização.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, em 2011, reconheceu a união homoafetiva como família:

**[...] UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. [...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA.** O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. **Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos.** A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. [...] Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família [...] **Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil.** [...] **4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA.** [...] Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado ‘entidade familiar’ como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. [...] **CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO**



**HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.**

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de ‘interpretação conforme à Constituição’. **Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.** Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

(ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212) (BRASIL, 2011, grifos nossos).

Como depreende-se, o princípio do pluralismo familiar evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro deve garantir a liberdade de se constituir famílias de acordo com a vontade dos indivíduos envolvidos, sendo reconhecidas as famílias homoafetivas, plurais, como tantas outras que surgirem.

Segundo Perlingieri (2007, p. 243), a família contemporânea consubstancia-se em um organismo social, assegurado pela Constituição Federal, sem um interesse superindividual, mas que objetiva a realização das exigências de seus membros, *locus* de desenvolvimento pessoal.

Logo, adotam-se as famílias como locais de proteção legal à liberdade de existir de cada ser humano componente dela (MALUF, 2010), sendo a união de pessoas por relações conjugais ou parentais, de toda forma, marcadas pelo afeto e interesses comuns, tuteladas pelo direito, sem, todavia, deixar de considerar que todas se sustentam ainda dentro de um regime marcado pelo patriarcalismo.

#### **4 A CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO FILIAL**

A filiação é a relação de parentesco, em linha reta, que vincula os sujeitos em primeiro grau, ou seja, o liame entre pais e filhos, sob o prisma destes, e o reconhecimento do estado de filiação é o meio pelo qual se transfere a paternidade para o mundo jurídico (FERREIRA, 2000).

Enquanto partes integrantes das famílias, as relações de filiação acompanharam o desenvolvimento das concepções dessas organizações, seguindo seus parâmetros ao longo do tempo. Como exposto, as famílias tinham caráter *transpessoal*, o que refletia diretamente nas relações parentais-filiais.

Na história das famílias de origem romana, até o Iluminismo, não se pode afirmar que havia sinais de vínculos de cuidado e valorização dos filhos pelos pais, apesar de isso não afirmar a ausência de amor destes para com aqueles, mas que essa relação era pautada pela importância da prole para o aumento do patrimônio e mão-de-obra familiar, ou seja, a contribuição que poderiam dar.

A relação de filiação no direito romano se dava pelo casamento, legitimação ou adoção, na qual o *pater potestas* era extremamente significativo e se estabelecia de acordo com os interesses deste ou do Estado, sem considerar as necessidades e desejos dos filhos (MALUF, 2010). Na família medieval europeia, até o século XV, não se tinha a segregação entre crianças e adultos. Aquelas eram separadas muito cedo de suas famílias, a fim de serem ensinados a elas valores por outras famílias através da prática, ou seja, não era alimentado sentimento afetivo entre pais e filhos (ARIÈS, 1981).

A partir daquele século, a educação passou a ser realizada nas escolas, tendo em vista a preocupação de separar as crianças dos adultos, manter sua inocência, a vigilância dos pais em relação aos filhos, o que gerou uma aproximação entre eles. No século XVII, a partir da moral dos educadores, percebia-se a contestação da prática da predileção de um pai sobre certo filho. Tem-se o início do movimento que resultaria na igualdade entre os filhos, mas ainda a criança era objeto de especulação conjugal e profissional, ou seja, destinada à promoção da família (ARIÈS, 1981).

Os progressos desse sentimento de família esboçado seguem o desenvolvimento da vida privada, assim com a cisão entre o público e o privado ocorrida com o mencionado movimento (Iluminismo) no século XVIII, as famílias passaram a viver de forma mais íntima e com menor interferência estatal, bem como foram excluídos os servos, criados e amigos. Nesse contexto, os pais passaram a ter responsabilidades delegadas somente a eles na criação dos filhos, como a educação e orientação religiosa, que antes eram delegações de toda a sociedade (GIRALDI; WAIDEMAN, 2007). A desigualdade entre os filhos passou a ser vista como grande ato de injustiça.

No século posterior, a diminuição do número de filhos pelo controle de natalidade e a desnecessidade de mão-de-obra rural, devido à Revolução Industrial, também provocou uma aproximação entre pais e filhos, começando a ser esboçada a

ideia de afetividade na relação filial, consubstanciada no cuidado e preocupação com o desenvolvimento destes.

Durante longo período da história ocidental, os filhos foram considerados investimentos de grande valia: eram de suma importância para incremento da força de trabalho, bem como neles eram depositadas as expectativas de melhorias de vida para o grupo. No Brasil colonial, a perpetuação da espécie pelo chefe da família era muito valorizada, assim os filhos representavam a permanência da linhagem familiar, principalmente os filhos do sexo masculino (GIRALDI; WAIDEMAN, 2007).

Entretanto, ao contrário do que ocorreu na realidade europeia com a separação entre crianças e adultos na transformação daquelas em sujeitos de direito nas famílias, a história da criança no Brasil realizou-se à sombra dos adultos. No mesmo cenário em que se desenvolveram marcados pelo trabalho, violência, desigualdades, eram abraçados pelos sentimentos afetuosos. Corroborando esse contexto, acrescenta-se a história não registrada de maneira enfática da infância no Brasil pelos historiadores (PRIORE, 2013).

O critério primeiramente utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro para instituir a paternidade foi o parâmetro biológico, correlacionando a filiação ao determinismo fisiológico, critério este que claramente não se mostra suficiente para o reconhecimento do estado de filiação.

De acordo com o Código Civil de 1916, os filhos eram divididos em legítimos e ilegítimos sendo os primeiros aqueles que eram concebidos na constância do casamento. Valia-se, dessa forma, do artifício da presunção para que se comprovasse a paternidade da prole, uma vez que a lei e o casamento regularizavam as relações sexuais da época. Assim, ilegítimos eram os filhos frutos de relações fora do casamento e ou de pessoas que não se casaram após a concepção. Legitimados eram os filhos cujos genitores se uniram em matrimônio após o nascimento ou início da gravidez (ALMEIDA, 2008).

A Constituição Federal de 1988 trouxe, de forma expressa e implícita, princípios diretivos para o sistema jurídico brasileiro, dentre eles, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana. O artigo 1º, do diploma legal, em seu inciso III, traz o princípio que objetiva garantir o respeito e a proteção às pessoas, logo, que não seja tolhida sua liberdade e seus direitos (BRASIL, 1988). Ele define o ser humano como

fim em si mesmo, trazendo para o ordenamento jurídico os deveres de igualdade, solidariedade, não discriminação, garantia a direitos fundamentais e respeito às liberdades.

A concretização da dignidade humana nas famílias alcança todos os seus membros, uma vez que apresenta como o único requisito o fato de ser pessoa. Com isso, as crianças e adolescentes devem ser considerados sujeitos de direito.

Correlata, a liberdade, também princípio constitucional, ganhou espaço na relação familiar e ressignificou a autoridade parental, consagrando os laços de solidariedade entre pais e filhos e o exercício conjunto do poder familiar, tendo em vista o melhor interesse da prole e assegurou o direito de constituição de relações familiares e parentais diversas (DIAS, 2015).

As crianças e adolescentes têm assegurado o direito à liberdade pela Constituição da República em seu artigo 227. O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra como direito fundamental a liberdade desses indivíduos em seus artigos 15 e 16 (BRASIL, 1988, 1990). A mesma lei traz a necessidade da concordância da adoção por parte do adotado desde os doze anos de idade (artigo 45, § 2º) e o Código Civil, a possibilidade de impugnação de reconhecimento pelo filho, levado a efeito enquanto este era menor de idade, em seu artigo 1.614 (BRASIL, 1990, 2002).

Em consonância com os princípios, houve a modificação do critério para o reconhecimento da relação de filiação no ordenamento jurídico brasileiro: findou-se a necessidade da existência de família nuclear como fonte das relações parentais (artigo 226, § 4º) e a igualdade entre todos os filhos foi consolidada com o § 6º, do artigo 227 (BRASIL, 1988). A partir desse momento, os filhos biológicos, socioafetivos, adotivos ou de outras origens são considerados filhos igualmente (PEREIRA, 2017).

Essa modificação repercutiu tanto na seara patrimonial, como no âmbito pessoal, tratando-se da maior especialidade da isonomia constitucional no contexto familiar (TARTUCE; SIMÃO, 2012). Assim, os filhos deixaram de serem classificados pela natureza das relações existentes entre os pais. Nesse sentido, colaciona-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIFERENÇA DE VALOR OU DE PERCENTUAL NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS ENTRE FILHOS. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE ENTRE FILHOS**, TODAVIA, QUE NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAR A REGRA QUANDO HOUVER NECESSIDADES

DIFERENCIADAS ENTRE OS FILHOS OU CAPACIDADES DE CONTRIBUIÇÕES DIFERENCIADAS DOS GENITORES. DEVER DE CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DOS FILHOS QUE ATINGE AMBOS OS CÔNJUGES. [...] 1- Ação distribuída em 06/03/2012. Recurso especial interposto em 22/04/2015 e atribuído à Relatora em 26/08/2016. 2- O propósito recursal consiste em definir se é ou não admissível a fixação de alimentos em valores ou em percentuais diferentes entre os filhos. **3- Do princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, §6º, da Constituição Federal, deduz-se que não deverá haver, em regra, diferença no valor ou no percentual dos alimentos destinados a prole, pois se presume que, em tese, os filhos - indistintamente - possuem as mesmas demandas vitais, tenham as mesmas condições dignas de sobrevivência e igual acesso às necessidades mais elementares da pessoa humana.** 4- A igualdade entre os filhos, todavia, não tem natureza absoluta e inflexível, devendo, de acordo com a concepção aristotélica de isonomia e justiça, tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo que é admissível a fixação de alimentos em valor ou percentual distinto entre os filhos se demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre eles ou, ainda, de capacidades contributivas diferenciadas dos genitores. 5- Na hipótese, tendo sido apurado que havia maior capacidade contributiva de uma das genitoras em relação a outra, é justificável que se estabeleçam percentuais diferenciados de alimentos entre os filhos, especialmente porque é dever de ambos os cônjuges contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos. [...] (REsp 1624050 / MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 – TERCEIRA TURMA, 19/06/2018). (BRASIL, 2018).

Percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça adota o princípio da igualdade, na medida de não diferenciar os direitos entre os filhos, todavia se atenta às circunstâncias do caso concreto, a partir da individualização de cada filho, suas necessidades e possibilidades dos pais, abordando assim a igualdade material. Além disso, ainda se repara a responsabilidade parental apontada como igualitária entre os ambos os pais.

O afeto configura-se como elemento central para caracterizar as composições familiares da contemporaneidade, formadas espontaneamente, porém, só ganha importância jurídica a partir de sua observação em comportamentos públicos e constantes. Nesse sentido, Lôbo (2008, p. 06) dispõe que a afetividade não se caracteriza como sentimento, mas sim como dever jurídico imposto pela legislação pátria, independentemente da existência de afeto real entre os indivíduos.

O princípio da afetividade está implícito na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226 § 4º, 227, *caput*, § 5º e § 6º, que abordam o reconhecimento da família composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se os filhos adotivos, como, o direito à convivência familiar e o instituto da adoção (BRASIL, 1988).

Desse modo, entende-se que o conceito de filiação, claramente, não mais se restringe à filiação biológica, tendo a filiação socioafetiva, ou seja, aquela baseada no afeto e livre escolha voluntária, com condutas externalizantes, o mesmo reconhecimento.

O Código Civil, em convergência, reconhece a filiação socioafetiva. O artigo 1.593 da norma dispõe sobre o parentesco de consanguinidade ou outra origem e o artigo 1.596 explicita a igualdade entre as mencionadas relações parentais. Desse modo, o parentesco por afinidade em primeiro grau na linha reta, torna-se, também, situação de filiação, bem como a adoção e a inseminação heteróloga consentida. Assim, constata-se que a filiação afetiva se posiciona como filiação civil, da mesma forma que os outros tipos de filiação (ALMEIDA, 2008).

Logo, para serem considerados pais e mães, surge a voluntariedade para o exercício da função parental, por decisão pessoal e livre, logo, espontânea, mas responsável (PEREIRA, 2003; VILLELA, 1997). Dessa forma, destaca-se a impossibilidade da pessoa que assume o vínculo parental, desistir de sua responsabilização. O reconhecimento da paternidade e/ou maternidade implicam em deveres e direitos que escapam à esfera da voluntariedade de quem os assume no que se refere a sua extinção, sendo o vínculo jurídico firmado sobreposto ao biológico ou à vontade dos pais.

Pelo exposto, tem-se que o princípio da afetividade, apesar de não expresso, se faz norma geral do direito das famílias. Dessa forma, depreende-se dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1663137 / MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 – TERCEIRA TURMA, 15/08/2017). (BRASIL, 2017).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA Nº 7/STJ. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A retificação do registro de nascimento de menor depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato. 3. A paternidade socioafetiva foi reconhecida pelo Tribunal local, circunstância insindicável nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Consagração da própria dignidade da menor ante o reconhecimento do seu histórico de vida e a condição familiar ostentada, valorizando -se, além dos aspectos formais, a verdade real dos fatos. 5. A filiação gera efeitos pessoais e patrimoniais, não desfeitos pela simples vontade de um dos envolvidos. 6. Incidência do princípio do melhor interesse da criança e adolescente prescrito no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 99.710/1990. 7. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1713123 / MS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, 06/03/2018). (BRASIL, 2018).

A afetividade deve ser entendida como a obrigação de cuidado na relação para com outrem, no âmbito da relação familiar. A partir disso, abstrai-se que é dever dos pais criar, educar, sustentar economicamente e proteger os filhos, e, sobretudo, possibilitar-lhes o convívio familiar e comunitário saudável.

O poder familiar dispõe sobre o dever de criação, educação, companhia e guarda aos filhos menores de dezoito anos, devendo os assistir, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal de 1998 e artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1988, 1990). Dessa forma, deixar de lhes prestar essa assistência, de forma voluntária, afronta também o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, traz o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, estabelecendo que é encargo da família, da sociedade e do Estado garantir direitos fundamentais a eles e o dever de assegurá-los a convivência familiar e comunitária, além de sua segurança com prioridade absoluta (BRASIL, 1988). Este princípio está positivado também nos artigos 1º e 3º do Estatuto da Criança e Adolescente, sob a disposição da garantia da proteção integral e direitos fundamentais aos menores, bem como de meios que propiciem seu desenvolvimento observando a liberdade e dignidade destes (BRASIL, 1990).

O princípio da paternidade responsável, instituído no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, consubstancia de igual forma essa responsabilidade, incumbindo aos pais a garantia da dignidade, segurança, alimentação, educação, respeito, lazer e afeto aos filhos, ou seja, a promoção de seu desenvolvimento pleno. A Constituição da República em seu artigo 226, § 7º, menciona o princípio, bem como em seu artigo 229, na medida em que determina aos pais a obrigação de assistir, criar e educar os filhos menores (BRASIL, 1988).

Assim, o referido princípio objetiva resguardar a convivência familiar e efetivar o princípio da proteção integral à criança apontando como dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente proteção e cuidado, com prioridade absoluta, os mantendo a salvo de negligências, discriminações, explorações, violência, crueldade e opressões (SOUZA, 2017).

Desse modo, tem-se que a relação filial contemporânea objetiva propiciar a promoção pessoal das partes envolvidas, bem como sua formação integral, para além do suprimento das necessidades básicas dos filhos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho versou sobre a construção da relação de filiação, com ênfase no direito brasileiro, em um contexto histórico a partir da evolução da concepção de família. Realizaram-se uma breve exposição histórica crítica e uma abordagem sobre a concepção atual de família, funcional, na qual as pessoas se unem, em regra, pelo afeto, e que deve ser espaço de realização pessoal.

Constatou-se que as mudanças quanto à concepção de família são evidentes, principalmente, no que tange à quebra da necessidade da constituição de um modelo nuclear e patriarcal para a legitimação social e jurídica das famílias. Todavia, esse reconhecimento não é sinônimo de que diversas estruturas familiares não existiram ao longo da história, apesar da maioria dos contextos relatados, inclusive o atual, ter esse tipo de família como modelo predominante.

Ainda assim, entende-se que a coesão familiar na organização democrática, depende do respeito mútuo entre os membros, que cada um tenha possibilidade de se



autorrealizar dentro da composição em que se insere, tendo em vista a dignidade de cada pessoa.

Conclui-se que a relação de filiação acompanhou de forma intrínseca as mudanças das famílias, sendo a dissociação da vida familiar do âmbito público fator determinante para o aparecimento de uma relação parental marcada pelo sentimento. Ficou assim, caracterizada a relação de filiação, como aquela calcada na voluntariedade e responsabilidade, e não mais em fatores biológicos, à luz da Constituição Federal de 1988, seus princípios diretivos e disposições concernentes no ordenamento jurídico pátrio, sem possibilidade de desistência por deliberação das partes.

Além disso, concluiu-se que a relação parental também adquiriu critério eudemonista, se caracterizando como *locus* de afetividade, condizente com a concepção contemporânea de família e de propiciador do desenvolvimento pleno dos filhos menores.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito civil: família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Traduzido por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **União homoafetiva**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAKOV, V. **A sociedade primitiva**. 3. ed. São Paulo: Global, 1987. 80 p.

GIRALDI, Josemary; WAIDEMAN, Marlene Castro. Família ou famílias: construção histórica e social do conceito de família. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PSICOLOGIA, 3.; SEMANA DE PSICOLOGIA, 9., 2007, Maringá, PR. **Anais**. ISSN: 1678-352X.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 5, ago./set. 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **O princípio da paternidade responsável e seus efeitos jurídicos**. 1. ed. Curitiba: Prismas, 2017.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

TURKENICZ, Abraham. **Organizações familiares: contextualização histórica da família ocidental**. Curitiba: Juruá, 2012. 496 p.

VILLELA, João Baptista. Família Hoje. *In*: BARRETTO, Vicente (org.). **A nova família: problemas e perspectivas**, Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

Recebimento em: 04/09/2019.

Aprovação em: 17/11/2019.